

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 74-A/93****de 19 de Janeiro**

O trânsito de energia eléctrica entre as grandes redes no território comunitário constitui um passo importante na construção do mercado único europeu.

Nesta linha, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 90/547/CEE, de 29 de Outubro, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes, o que contribui para o bom funcionamento das interligações europeias.

Deste modo, a presente portaria transpõe para a ordem jurídica nacional a referida directiva, regulamentando simultaneamente o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de Março, no que se refere unicamente ao trânsito de energia eléctrica entre grandes redes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º**Âmbito de aplicação**

1 — A presente portaria estabelece as disposições a que deve obedecer o trânsito de energia eléctrica entre grandes redes de transporte de alta tensão.

2 — Estão abrangidas pela aplicação desta portaria as entidades responsáveis pela exploração das grandes redes de transporte de energia eléctrica de alta tensão no território comunitário.

2.º**Definição**

Para efeitos deste diploma, considera-se trânsito de energia eléctrica entre grandes redes de transporte de alta tensão qualquer operação de transporte de energia eléctrica que preencha as seguintes condições:

- a) O transporte seja efectuado pelas entidades responsáveis pela exploração de uma grande rede eléctrica de alta tensão, com exclusão das redes de distribuição;
- b) A rede de origem ou de destino final esteja situada no território da comunidade;
- c) O transporte implica a passagem de, pelo menos, uma fronteira intracomunitária.

3.º**Condições de trânsito**

1 — As condições de trânsito deverão, para todas as partes interessadas:

- a) Ser não discriminatórias e equitativas;
- b) Não conter disposições abusivas nem restrições injustificadas;
- c) Não fazer perigar a segurança do abastecimento e a qualidade do serviço.

2 — Para os efeitos do número anterior, as condições de trânsito deverão ter ainda em plena conta, nomeadamente, a utilização das capacidades de reserva de produção e a exploração mais eficaz dos sistemas existentes.

4.º**Comunicação**

1 — A concessionária da rede nacional de transporte (RNT) deverá comunicar à Comissão das Comunidades Europeias e à Direcção-Geral de Energia a ocorrência das seguintes situações:

- a) Qualquer pedido de trânsito de energia eléctrica entre a sua rede e outra grande rede de alta tensão situada no território da Comunidade a que corresponda um contrato de venda de energia eléctrica de duração mínima de um ano;
- b) A celebração de um contrato de trânsito de energia eléctrica;
- c) As razões pelas quais, decorridos 12 meses a contar da comunicação de um pedido de trânsito, as negociações não conduziram à celebração do respectivo contrato.

2 — As comunicações a que se refere o número anterior deverão ser efectuadas no prazo de 60 dias a contar da data da ocorrência das situações aí referidas.

5.º**Início de negociações**

A concessionária da rede nacional de transporte (RNT) deverá iniciar as negociações sobre as condições do trânsito de energia eléctrica, a partir da data do pedido, comunicando esse facto à Direcção-Geral de Energia no prazo de 60 dias.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 19 de Janeiro de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

